

Decisões do Pregoeiro

Item 2 – Microcomputador

Considerando que os argumentos apresentados no Recurso (fls. 656-661) e nas Contrarrazões (fls. 696-697) são estritamente técnicos e tendo este Pregoeiro decidido pela aceitação da proposta ora recorrida seguindo a análise técnica inicial que consta nos autos (fls. 409-431) do respectivo processo administrativo, entendo que o RECURSO **não procede** haja vista o que o setor técnico (fls. 698-701) deste Tribunal reiterou “que o item ofertado pela empresa recorrida (SERVICE MASTER) atende ao edital”.

Natal, 05/05/2023.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro

Item 9 – Caixa de Som

Considerando que os argumentos apresentados no Recurso (fls. 662-663) e nas Contrarrazões (fls. 702-704) são estritamente técnicos e tendo este Pregoeiro decidido pela aceitação da proposta ora recorrida seguindo a análise técnica inicial que consta nos autos (fls. 409-431) do respectivo processo administrativo, entendo que o RECURSO **procede** haja vista o que o setor técnico (fls. 705) deste Tribunal informou “que o recurso procede em relação ao item 1.3.9.4, visto que no edital a resposta de frequência deverá ser 160Hz – 20KHz”.

Diante disso, farei o retorno a fase de aceitação para, via Comprasnet, efetivar a decisão de recusar a proposta da Empresa recorrida e analisar as propostas remanescentes.

Natal, 05/05/2023.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro

Considerando que os argumentos apresentados no Recurso (fls. 664-671) são predominantemente técnicos e não havendo Contrarrazões (fls. 706-709), tendo este Pregoeiro decidido pela aceitação da proposta ora recorrida seguindo a análise técnica inicial que consta nos autos (fls. 409-431) do respectivo processo administrativo, entendo que os RECURSOS **não procedem** haja vista o que o setor técnico (fls. 710) deste Tribunal concluiu “que o recurso em questão não deve prosperar, e que antes do ateste definitivo serão verificados todos os requisitos do Termo de Referência”.

Além disso, informou ainda que “a recorrida, em sua proposta, informou além da marca e modelo que ‘Serão entregues módulos e cabos em quantidade e especificações conforme definido em edital. Garantia de 05 (cinco) anos, conforme o edital. Marca/Modelo: HPE Aruba 3810M’”.

Por oportuno, quanto ao alegado pela Empresa recorrente de que este Pregoeiro solicitou à Empresa recorrida as propostas ajustadas aos últimos lances ofertados e que essa não atendeu (fls. 668-671), tenho a apresentar as seguintes considerações da Jurisprudência a respeito da observância do princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa:

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta” (**STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Rel^a Min^a Laurita Vaz – DJU 07.10.2002**).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (**TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário**)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (**Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO**)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (**Acórdão 8482/2013-1ª Câmara**)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (**TCU – Acórdão 357/2015-Plenário**)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nas palavras da Advogada Alice Castilho¹:

“Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência”.

“Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a ‘licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital’”².

Ao final, trazemos previsão contida no Edital:

8.8. Em caso de divergência entre informações contidas em documento e/ou proposta anexados pela empresa licitante e na proposta por ela cadastrada diretamente no sistema, prevalecerão as da última

Portanto, pelo que se depreende da previsão editalícia acima, verifica-se que o próprio instrumento convocatório mitiga a importância de proposta anexada pela licitante e indica a prevalência da que fora cadastrada no sistema, razão pela qual novamente entendo que não se faz necessário, *in casu*, a desclassificação da proposta da Empresa recorrida pelo simples fato de não juntar propostas ajustadas aos últimos lances ofertados.

Ao final, diante de todo o exposto, tanto no aspecto técnico quanto jurisprudencial e editalício, entendo que o simples fato da Empresa não ter apresentado, em sede de diligência, as propostas ajustadas ao último lance ofertado, não tem o condão de macular sua proposta tão pouco acarretar a recusa da proposta mais vantajosa., razão pela qual MANTENHO a decisão de aceitar as propostas da Empresa recorrida.

Natal, 05/05/2023.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro

1 VIEIRA, Alice Castilho. Comentário sobre acórdão do TCU que aborda o tema formalismo moderado. **Carvalho Pereira, Fortini Advogados**, 2021. Disponível em: <<https://www.carvalhopereirafortini.adv.br/post/comentario-sobre-acordao-tcu-que-aborda-tema-formalismo-moderado>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

2 FERREIRA, Carlos Cesar Martins. Formalismo em Licitações. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://carloscesarmferreira.jusbrasil.com.br/artigos/796631601/formalismo-em-licitacoes>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

Item 14 – Microcomputador

Considerando que os argumentos apresentados no Recurso (fls. fls. 672-677) e nas Contrarrazões (fls. 711-715) são estritamente técnicos e tendo este Pregoeiro decidido pela aceitação da proposta ora recorrida seguindo a análise técnica inicial que consta nos autos (fls. 409-431) do respectivo processo administrativo, entendo que o RECURSO **procede** haja vista o que o setor técnico (fls. 716) deste Tribunal verificou que no “item 1.3.3.1.1 do Termo de Referência (Edital), percebe-se que é especificado processador Intel de 11^a ou superior (i7 ou Xeon) constante na linha de produção do fabricante, o que inviabiliza a participação de processadores de marca AMD, por mais que superiores em desempenho. Portanto, o argumento apresentado pela recorrente está correto.”.

Diante disso, farei o retorno a fase de aceitação para, via Comprasnet, efetivar a decisão de recusar a proposta da Empresa recorrida e analisar as propostas remanescentes.

Natal, 05/05/2023.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro

Item 16 – Monitor computador

Considerando que os argumentos apresentados no Recurso (fls. 678-695) e nas Contrarrazões (fls. 717-718) são estritamente técnicos e tendo este Pregoeiro decidido pela aceitação da proposta ora recorrida seguindo a análise técnica inicial que consta nos autos (fls. 409-431) do respectivo processo administrativo, entendo que o RECURSO **não procede** haja vista o que o setor técnico (fls. 719) deste Tribunal concluiu que em “consulta ao site oficial do fabricante (LG) se verifica que o produto ofertado atende as especificações técnicas constate no Edital (link: <https://www.lg.com/br/suporte/produto/lg-24BL550J-B.AWZ>, na página 24 do Manual do Proprietário)”.

Natal, 05/05/2023.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro